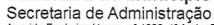
Prefeitura do Município de Mafra



Avenida Frederico Heyse, nº 1386, 1º Andar Edifício Francisco Grossl , Centro, Mafra/SC Tel:047-3641-4000 / CEP: 89300-070

Site: www.mafra.sc.gov.br , e-mail: administracao@mafra.sc.gov.br

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

Referência: Processo nº 063/2023 Pregão Eletrônico RP nº 019/2023.

Objeto: Registro de Preços para aquisição de materiais esportivos para atividades envolvidas nas Unidades Escolares e Departamento de Esporte, através da Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Cultura e materiais esportivos destinados a Secretaria Municipal de Assistência Social, através da Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação.

Trata-se de recurso interposto pela empresa START COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA contra a decisão que declarou vencedora a empresa SERGIO CORREIA DE SIQUEIRA ME, no âmbito do Pregão Eletrônico Registro de Preços n.º 019/2023, conforme amostra aprovadas pela comissão técnica da Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Cultura; Sobre a matéria, presto as seguintes informações e, ao final, manifesto sobre a minha decisão:

Inicialmente, recomendo a leitura das razões recursais em sua integra, uma vez que nesta instrução para julgamento não será reproduzida a integralidade das citações editalícias, legais, jurisprudenciais ou doutrinárias ali presentes.

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

A apresentação do Memorial do Recurso foi encaminhado dentro do prazo legal.

SÍNTESE DOS FATOS

Resumidamente a empresa não concorda com as especificações técnicas da bola de futebol de campo oficial, está apresentada pela empresa **SERGIO CORREIA DE SIQUEIRA ME** na fase das amostras, alegando que a empresa descumpriu as exigências do Edital.

DO MÉRITO

Destaca-se, outrossim, que em observância ao Decreto nº 10.024/2019, quaisquer decisões obedecem, também, aos princípios da razoabilidade, da competitividade e da proporcionalidade, como se vê abaixo:

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

DAS RESPOSTAS

Este Pregoeiro encaminhou o presente recurso, juntamente com o Processo Licitatório para Procuradoria Geral do Município de Mafra, que nos retornou através do Parecer Jurídico nº 426/2023 (anexo), declarando que a empresa SERGIO CORREIA DE SIQUEIRA ME deixou de cumprir com as exigências do Edital para o item nº 14 - Bola de Futebol de Campo Oficial, conforme ofício nº 800/2023 GAB/SME reconhecendo que a





Avenida Frederico Heyse, nº 1386, 1º Andar Edifício Francisco Grossl , Centro, Mafra/SC Tel:047-3641-4000 / CEP: 89300-070 Site: www.mafra.sc.gov.br , e-mail: administracao@mafra.sc.gov.br

comissão técnica equivocou-se ao aprovar a amostra para o item nº 14 - Bola de Futebol de Campo Oficial, portanto persiste motivos para desclassificação da empresa, tendo em vista que a mesma não atendeu as exigências Editalícias para o item supracitado.

DA DECISÃO

Face ao exposto, após análise e considerações apresentadas, DECIDO COMO PROCEDENTE os argumentos do recurso da requerente, e solicito que a mesma encaminhe sua amostra para a Secretaria Municipal de Educação Esporte e Cultura.

Mafra 25 de julho 2023.

Pregoeiro Municipal



Prefeitura do Município de Mafra Secretaria de Educação, Esporte e Cultura Avenida Cel. José Severiano Maia, 441 Centro, Mafra/SC Tel:047-3642-0958 / CEP: 89300-000 Site: www.mafra.sc.gov.br, e-mail:jamine@mafra.sc.gov.br

OFÍCIO N.º 800/23 GAB/SME

Mafra (SC), 24 de julho de 2023

ILMO. SR.
FABIANO MAURICIOKALIL
PREGOEIRO
MAFRA/SC

Prezado,

Pelos fundamentos apresentados pela comissão técnica, CONHECE do recurso, interposto pela Star Comércio de Artigos Esportivos, referente ao Edital do Pregão Eletrônico Nº 019/2023 e, no mérito, DOU PROVIMENTO, para que a licitante Sérgio Correia de Siqueira ME seja desclassificada do Item 14- bola de futebol de campo oficial, assim, o retorno da fase de julgamento, para novo estudo das propostas subsequentes e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda ao edital.

Sendo o que se apresentava para o momento.

Atenciosamente,

JAMINE EMMANUELLE HENNING Secretária Municipal de Educação, Esporte e Cultura



Avenida Frederico Heyse, nº 1386 – Centro – Mafra/SC (47) 3641-4000 – www.mafra.sc.gov.br – procuradoria@mafra.sc.gov.br

PARECER JURÍDICO Nº 426/2023

Processo Licitatório n. 063/2023 Pregão Eletrônico – Registro de Preços n. 019/2023

REQUERENTE: Departamento de Licitações

ASSUNTO: Recurso Administrativo ao Pregão Eletrônico - Registro de Preços n. 019/2023 -

Aquisição de Material Esportivo.

1. RELATÓRIO

O Município de Mafra/SC, através do Departamento de Licitações direcionou a esta Procuradoria o Ofício n. 231/2023, no qual postula a análise e parecer jurídico acerca do recurso administrativo interposto pela empresa Start Comércio de Artigos Esportivos Ltda, participante do Pregão Eletrônico – Registro de Preços n. 019/2023 – Processo Licitatório n. 063/2023, que tem por objeto "aquisição de materiais esportivos (...)".

Alega a empresa recorrente que a empresa Sergio Correia de Siqueira ME, habilitada provisoriamente como vencedora do Item "Bola de Futebol de Campo Oficial", deixou de cumprir com todas as condições previstas em edital, apresentando produto em desconformidade com aquele previsto junto ao termo de referência.

Instada a se manifestar, a empresa Sergio Correia de Siqueira ME, classificada provisoriamente como vencedora do referido item, deixou de apresentar suas contrarrazões.

Por se tratar de matéria relacionada a especificidade técnica do objeto licitado, o presente recurso fora remetido a Secretaria requisitante, a qual se manifestou pelo provimento das razões recursais.

É o relatório.

2. ANÁLISE DA SOLICITAÇÃO

A análise da solicitação se dará em observância a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1.993 e suas alterações, bem como a legislação, doutrina e jurisprudência que se fizer pertinente, além da análise documental do processo licitatório (fase interna), promovido pelo Município.

A Lei Federal nº 8.666/93, que rege os contratos e as licitações da Administração Pública, estabelece, em seu artigo 2º, a necessidade do processo licitatório antes de se contratar com terceiros e explicita, ainda, em seu artigo 3º, caput, que:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.



Avenida Frederico Heyse, nº 1386 – Centro – Mafra/SC (47) 3641-4000 – www.mafra.sc.gov.br – procuradoria@mafra.sc.gov.br

Não obstante, o direito pátrio traz à tona a aplicação de outros inúmeros princípios norteadores das licitações, como o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, além é claro, de ser regulado em regra, pela Lei Federal nº 8.666/93.

No que tange ao recebimento dos recursos, inquestionável é a tempestividade, pelo que devem ser recebidos e levados à apreciação.

Ademais, não há dúvida que a finalidade da licitação é garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa e é evidente que a Administração deverá buscar nas propostas apresentadas pelos licitantes aquela que melhor realize seus interesses, estes descritos no edital.

Frisa-se que, "(...) As previsões editalícias vinculam, com força de lei, a Administração e os licitantes e seus comandos devem ser estritamente obedecidos,".

Neste sentido, a legislação aplicável à licitações no país é expressa:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - <u>a vinculação ao edital de licitação</u> ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Assim, observada todas as normas editálicias, presume-se, que os licitantes ao participarem do certame, possuam pleno conhecimento das normas ali previstas, assumindo como firme e verdadeira suas propostas e requisitos de habilitação.

Diante do presente caso, insurge a Recorrente em face descumprimento das cláusulas editalícias por parte da empresa Sergio Correia de Siqueira ME, habilitada provisoriamente como vencedora do Item "Bola de Futebol de Campo Oficial", apontando que a mesma ofertou produto que não atende ao solicitado junto ao termo de referência.

Considerando os apontamentos realizados pela recorrente, que reflete a especificidades técnica do objeto licitado, fora solicitado para que a Secretaria requisitante se manifesta-se, tendo esta acatado as razões recursais, por entender que o produto ofertado pela recorrida não atende os requisitos exigidos em edital, conforme Ofício n. 800/23 GAB/SME.

Ademais, deve-se registrar que o Edital é claro ao prever a desclassificação da proposta que não atenda as especificações contidas no ato convocatório:

8.5 Serão desclassificadas as propostas que conflitem com as normas deste Edital ou da legislação em vigor

¹ TJSC, Reexame Necessário n. 0300187-40.2014.8.24.0085, de Coronel Freitas, rel. Des. Sônia Maria Schmitz, Quarta Câmara de Direito Público, j. 30-11-2017;



Avenida Frederico Heyse, nº 1386 - Centro - Mafra/SC (47) 3641-4000 - www.mafra.sc.gov.br - procuradoria@mafra.sc.gov.br

Desta feita, com base nas argumentações supra, e verificado que a empresa Sergio Correia de Siqueira ME. deixou de cumprir com todas as condições editalícias, eis que apresentou proposta em desconformidade com as especificações constantes junto ao termo de referência, necessária se faz sua desclassificação junto ao Item "Bola de Futebol de Campo Oficial" previsto no certame.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, opina esta Procuradoria para que seja reconhecido o recurso interposto pela empresa Start Comércio de Artigos Esportivos Ltda, e no mérito seja declarada sua procedência, já que os fundamentos expostos no recurso administrativo conduzem a motivos para a revisão da decisão do pregoeiro, procedendo-se a desclassificação da proposta apresentada pela empresa Sergio Correia de Siqueira ME. junto ao junto ao Item "Bola de Futebol de Campo Oficial" previsto no certame.

Ademais, diante do caráter opinativo do presente parecer, em caso de manutenção, pelo Pregoeiro, da decisão de classificação da empresa recorrida, deve o presente recurso ser encaminhado à autoridade superior, para proferimento de decisão.

Destaco, por fim, que os critérios e análise de mérito (oportunidade e conveniência do pedido), constituem avaliação técnica da Secretaria solicitante, pelo que o presente opinativo cinge-se exclusivamente aos aspectos jurídicos envolvidos no procedimento, não cabendo exame da matéria quanto aos aspectos econômicos, técnicos e contábeis, não possuindo, portanto, força decisória, não possuindo, portanto, força decisória.

É o parecer.

Mafra/SC, 25 de julho de 2023.

LUCAS CAUAN HORNICK Localização: Data: 2023.07.25 09:37:56-03:00 Foxit PDF Reader Versão: 12.1.2

Assinado digitalmente por LUCAS CAUAN HORNICK
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC OAB, OU=83797191000191, OU=Certificado Digital, OU=Assinatura Tipo A3, OU=ADVOGADO, CN=LUCAS CAUAN HORNICK Razão: Eu sou o autor deste documento

LUCAS CAUAN HORNICK

Procurador de Legislação e Atos Administrativos